
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.640, DE 24 DE JUNHO DE 1976

Institui novos valores de vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Juízes de Direito da Capital e do Interior, dos Pretores da Capital e do Interior, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, do Auditor da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em decorrência de aumento que fica concedido, os vencimentos mensais integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Justiça Militar do estado, do Procurador Geral do Estado e do Procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado, passam a ter os seguintes valores:

I - Poder Judiciário:

a) Desembargador	13.000,00
b) Juiz de Direito da Capital	10.400,00
c) Juiz de Direito do Interior	8.400,00
d) Pretor da Capital	6.800,00
e) Pretor do Interior (Vitalício)	6.800,00
f) Pretor do Interior	5.500,00

II - Tribunal de Contas do Estado:

a) Conselheiro	13.000,00
b) Auditor	8.400,00

III - Justiça Militar do Estado:

Auditor Militar	10.400,00
-----------------	-----------

IV - Ministério Público:

a) Procurador Geral do Estado	13.000,00
b) Procurador junto ao Tribunal	13.000,00

§ 1º - O Suplente de Pretor, quando em exercício perceberá a gratificação mensal de Cr\$ 800,00

§ 2º - Aos membros do Conselho Superior da Magistratura é atribuída a gratificação mensal de Cr\$ 500,00.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes gratificações de representação:

I - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	2.600,0
II - Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	1.500,00
III - Corregedor Geral da Justiça	1.500,00
IV - Diretor do Forum	900,00
V - Diretor da Repartição Criminal	900,00
VI - Presidente do Tribunal de Contas do Estado	2.600,00
VII - Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado	1.500,00
VIII - Auditor Militar	900,00
IX - Procurador Geral do Estado	1.500,00
X - Procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado	1.500,00

Art. 3º - Os proventos dos Desembargadores, dos Juizes de Direito, dos Pretores, dos Juizes e Auditores do Tribunal de Contas, dos Auditores da Justiça Militar do estado, dos Procuradores Gerais do Estado e dos Procuradores junto ao Tribunal de Contas aposentados terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais, calculados sobre os vencimentos atualizados.

Art. 4º - Os vencimentos base do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado passam a ser de Cr\$ 10.400,00.

§ 1º - Os vencimentos base do Secretário do tribunal de Contas do Estado passam a ser de Cr\$ 7.000,00.

§ 2º - Os proventos dos inativos dos cargos referidos neste artigo terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividades, inclusive adicionais, e vantagens previstas na Lei nº 2.516, de 18.07.62, calculados sobre os vencimentos efetivamente percebidos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do Estado, o crédito suplementar necessário a atender, no vigente exercício, aos encargos criados por esta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Os valores de vencimentos e vantagens estabelecidos nesta Lei serão pagos a partir de 1º de junho de 1976.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

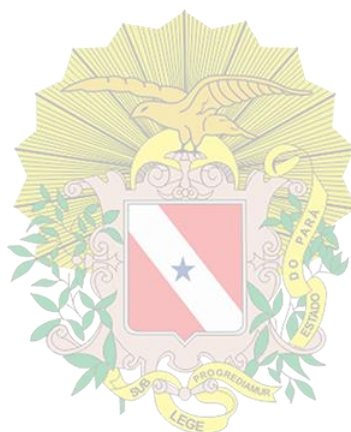
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1976.

Prof. Doutor Aloysio da Costa Chaves
Governador do Estado
Alberto Seguin Dias

Secretário do Estado do Interior e Justiça
Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 23.299, DE 26/06/1976

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ